



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Regiane da Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Talisson Willian Silva Oliveira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
SPU: 3481809/2017	PARECER: 0270/2017	APROVADO: 28.06.2017

I – RELATÓRIO

Talisson Willian Silva Oliveira possui no seu histórico em 2012 uma reprovação em matemática no 5º ano, quando ainda era aluno da Escola Creche Sorriso de Criança. Ao ser transferido para o Centro Educacional Alfa foi matriculado em 2014 no sexto ano, onde teve aprovação. O mesmo ocorreu no ano de 2015 e 2016 ao cursar o 7º ano e 8º ano respectivamente. A responsável pelo referido aluno, Maria Regiane da Silva solicita a regularização da vida escolar de seu filho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno Talisson Willian Silva Oliveira cursou e concluiu com êxito o 6º, 7º e 8º ano respectivamente, mesmo tendo sido reprovado em uma disciplina, matemática, no 5º ano, e considerando ainda que a instituição de ensino na qual o aluno foi transferido não atentou para a falha cometida permitindo ao aluno prosseguir seus estudos mesmo tendo sido reprovado em uma matéria no 5º ano do ensino fundamental, autorizamos que a mesma escola emita seu certificado e histórico escolar considerando aprovado no 5º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar e dando-lhe condições de prosseguir seus estudos na forma da Lei. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências atestarem que o aluno obteve êxito em todas as séries subsequentes cursadas nessa etapa de ensino.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0270/2017

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2017.


LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PADRE JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE